SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230796 - MG (2026/0142266-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
AGRAVADO	:	HEBERT JEUNON
ADVOGADA	:	ANNA PAULA DE OLIVEIRA - MG159770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS VINCULADAS AO PASEP. PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO TEMA N. 1300/STJ. INDEFERIMENTO DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP N. 2.162.223/PE. ACÓRDÃO ALINHADO AO TEMA N. 1150/STJ. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO QUANTO AO CAPÍTULO AFETADO PELO REPETITIVO. DEMAIS FUNDAMENTOS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, INCISO III, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL (EARESP N. 746.775/PR). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Indeferido o pedido de suspensão do feito com base no Tema n. 1300/STJ, pois a controvérsia foi definitivamente dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, com o trânsito em julgado do Recurso Especial n. 2.162.223/PE.

2. A decisão da Corte de origem que negou seguimento ao recurso especial, por conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1150/STJ), foi mantida em agravo interno, exaurindo a instância recursal quanto ao ponto.

3. Quanto aos demais capítulos, a decisão recorrida apontou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ. No agravo, a parte recorrente não refutou, de modo específico e suficiente, tal fundamento, limitando-se a alegações genéricas sobre ônus da prova em contas do PASEP e pertinência com o Tema n. 1300/STJ, o que atrai o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade. Precedente: EAREsp n. 746.775/PR.

Documento eletrônico VDA59761764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ab1975ec-a2bf-4685-bb15-3ca8edaaccfd

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS
Relator

Documento eletrônico VDA59761764 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 08/09/2026 20:06:39
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: ab1975ec-a2bf-4685-bb15-3ca8edaaccfd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3230796 - MG (2026/0142266-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO TEODORO SILVA SANTOS**
AGRAVANTE	:	BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	:	NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
AGRAVADO	:	HEBERT JEUNON
ADVOGADA	:	ANNA PAULA DE OLIVEIRA - MG159770

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTAS VINCULADAS AO PASEP. PEDIDO DE SUSPENSÃO EM RAZÃO DO TEMA N. 1300/STJ. INDEFERIMENTO DIANTE DO TRÂNSITO EM JULGADO DO RESP N. 2.162.223/PE. ACÓRDÃO ALINHADO AO TEMA N. 1150/STJ. AGRAVO INTERNO NA ORIGEM. EXAURIMENTO DA INSTÂNCIA RECURSAL. INVIABILIDADE DE CONHECIMENTO DO AGRAVO QUANTO AO CAPÍTULO AFETADO PELO REPETITIVO. DEMAIS FUNDAMENTOS: INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. ART. 932, INCISO III, DO CPC E SÚMULA N. 182/STJ. DECISÃO DE INADMISSÃO COM DISPOSITIVO ÚNICO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL (EARESP N. 746.775/PR). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Indeferido o pedido de suspensão do feito com base no Tema n. 1300/STJ, pois a controvérsia foi definitivamente dirimida pelo Superior Tribunal de Justiça, com o trânsito em julgado do Recurso Especial n. 2.162.223/PE.

2. A decisão da Corte de origem que negou seguimento ao recurso especial, por conformidade com entendimento firmado sob o rito dos repetitivos (Tema n. 1150/STJ), foi mantida em agravo interno, exaurindo a instância recursal quanto ao ponto.

3. Quanto aos demais capítulos, a decisão recorrida apontou a necessidade de reexame do conjunto fático-probatório, incidindo a Súmula n. 7/STJ. No agravo, a parte recorrente não refutou, de modo específico e suficiente, tal fundamento, limitando-se a alegações genéricas sobre ônus da prova em contas do PASEP e pertinência com o Tema n. 1300/STJ, o que atrai o art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil e a Súmula n. 182/STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

4. A Corte Especial do STJ firmou entendimento de que a decisão que não admite o recurso especial possui dispositivo único, devendo ser impugnada em sua integralidade. Precedente: EAREsp n. 746.775/PR.

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

5. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por BANCO DO BRASIL S/A contra a decisão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS que inadmitiu o recurso especial dirigido contra acórdão prolatado no julgamento da Apelação Cível n. 1.0000.25.025115-4/001, cuja ementa é a seguir transcrita (fl. 675):

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL. CONTA PASEP. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO DO BRASIL S/A. REJEITADA. TEMA 1150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. IMPUGNAÇÃO DA JUSTIÇA GRATUITA. AFASTADA. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.
>
> I - O Banco do Brasil S/A possui legitimidade passiva para figurar no polo passivo da ação que discute eventuais falhas na gestão da conta individual vinculada ao PASEP, nos termos do Tema 1150 do STJ, afastando-se a alegação de ilegitimidade.
>
> II - A competência para processar e julgar demandas relacionadas a eventuais falhas na prestação de serviços bancários pelo Banco do Brasil no gerenciamento de contas do PASEP é da Justiça Estadual, uma vez que não há interesse jurídico direto da União na controvérsia.
>
> III - A ausência de contestação pelo banco réu enseja a aplicação dos efeitos da revelia e a presunção relativa de veracidade dos fatos alegados pelo autor, nos termos do artigo 344 do CPC.
>
> IV - Não demonstrada a regularidade dos cálculos e a correta atualização dos valores, impõe-se a manutenção da condenação da instituição financeira ao ressarcimento da diferença apurada, devidamente corrigida e acrescida de juros.
>
> V - Recurso conhecido e não provido.

Os embargos de declaração opostos ao aresto supra (fls. 697-707) foram rejeitados. Eis a ementa do aresto na oportunidade exarado (fl. 794):

> EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – AÇÃO REVISIONAL – CONTA VINCULADA AO PASEP – BANCO DO BRASIL – ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO – TEMA 1300/STJ – INAPLICABILIDADE – TEMA 1150/STJ – LEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE – RESPONSABILIDADE OBJETIVA – CDC – PREQUESTIONAMENTO – AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC – EMBARGOS REJEITADOS.
>
> I - Não há omissão nem contradição no acórdão que, com base na revelia e na ausência de impugnação específica aos documentos apresentados, reconhece o direito à revisão da conta vinculada ao PASEP, afastando a suspensão prevista no Tema 1300/STJ, cuja aplicação pressupõe controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova, inexistente no caso.
>
> II - É válida a aplicação da tese firmada no Tema 1150/STJ, que reconhece a responsabilidade objetiva do Banco do Brasil por falhas na gestão das contas vinculadas ao PASEP, inclusive quanto à ausência de atualização monetária,

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

independentemente da eventual responsabilidade da União Federal pela definição da política remuneratória do fundo.

III - A menção ao Código de Defesa do Consumidor, ainda que irrelevante ao desfecho do julgamento, está em conformidade com a jurisprudência do STJ que admite sua incidência em relações com instituições financeiras.

IV - Ausente qualquer vício de omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento.

V - Embargos de declaração rejeitados.

Nas razões do recurso especial denegado (fls. 801-844), interposto com base no art. 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, a parte recorrente sustentou violação dos seguintes dispositivos legais, além da existência de dissídio jurisprudencial:

(i) arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil, argumentando que apesar de terem sido suscitadas omissões e contrariedades no acórdão quanto à necessária distinção entre ausência de aplicação de índices e utilização de índices diversos do legal, o Tribunal *a quo* não as sanou;

(ii) arts. 17, 485, inciso VI, e 927, inciso III, defendeu ilegitimidade passiva do Banco do Brasil em controvérsia atinente à definição e aplicação de índices de correção monetária, competência que seria da União; alegou que, por isso, o processo deveria ser extinto sem resolução de mérito, que houve desatenção a precedentes obrigatórios, insuficiência de fundamentação e omissões não sanadas quanto à distinção entre má gestão/saques e discussão de índices;

(iii) art. 4º-A da Lei Complementar n. 26/1975: afirmou que os débitos lançados na conta individual do recorrente refletem pagamentos de rendimentos em folha, conta de depósito ou poupança, não caracterizando saques indevidos;

(iv) art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970 e arts. 2º, 3º, § 2º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90: sustentou a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, por inexistir relação de consumo entre cotista e agente operador do PASEP, e, por consequência, a impossibilidade de inversão do ônus da prova;

Requereu, ainda, a suspensão do feito em razão da afetação do Tema n. 1300/STJ sobre ônus da prova em contas do PASEP (fls. 805-806).

Regularmente intimada, a parte recorrida deixou transcorrer *in albis* o prazo para a apresentação de contrarrazões ao recurso especial (fl. 894).

A Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à matéria alcançada pelo Tema n. 1.150 (REsp n. 1.895.936/TO); quanto ao mais, não o admitiu, por considerar que os demais pontos do apelo nobre demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 895-897).

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

Nas razões do agravo, a parte agravante alega que a matéria deduzida no recurso especial envolve o ônus da prova sobre os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, objeto de análise por este Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n. 1300).

Assim, defende o debate não é o a matéria de fato, mas sim a matéria de direito, pois o TJMG teria errado ao dar a qualificação jurídica de "falha de prestação de serviço", com aplicação do Código de Defesa do Consumidor e inversão do ônus da prova, pelo que o óbice da Súmula n. 7 do STJ deveria ser afastado.

Requer, ainda, a suspensão do presente feito com fundamento na decisão em evidência, na forma do art. 1.037, inciso II do CPC, até o julgamento definitivo da questão afetada no Tema n. 1300/STJ (fls. 900-916).

Intimada, a parte ora agravada não apresentou contraminuta (fl. 922).

O agravo interno contra a negativa de seguimento do recurso especial, interposto às fls. 924-935, teve seu seguimento negado pela decisão monocrática de fls. 938-939.

É o relatório.

VOTO

O agravo em recurso especial não comporta conhecimento.

De início, indefiro o pedido de suspensão pela afetação do Tema n. 1300/STJ, na medida que a referida controvérsia foi dirimida de maneira definitiva por esta Corte, considerando o trânsito em julgado do REsp n. 2.162.223/PE, em 11/03/2026 (fls. 905-906).

Adiante, conforme relatado, a Corte de origem negou seguimento ao recurso especial, nos termos do art. 1.030, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto à matéria alcançada pelo Tema n. 1.150 (RESP- 1895936/TO).

Assim, a tese recursal atrelada à suposta violação dos **arts. 17, 485, inciso VI, e 927, inciso III, do Código de Processo Civil**, está definitivamente resolvida pela decisão monocrática que negou seguimento ao agravo interno interposto na origem, mantendo a conformidade do julgado com o Tema n. 1.150/STJ.

A propósito, transcrevo o excerto (fls. 938-939):

> Trata-se de agravo interno contra a parte da decisão desta Terceira Vice-Presidência que negou seguimento a recurso especial por alinhar-se o acórdão do Tribunal à matéria pacificada pelo STJ em seara repetitiva, contida no Tema nº 1150 (R Esp nº 1951931/DF).
>
> O agravante argumenta que incorreta a aplicação do tema repetitivo, tendo ocorrido um mascaramento da discussão sobre índices nos cálculos do agravado, que reflete na sua ilegitimidade passiva; que a pretensão autoral se refere à aplicação de

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

índices de correção monetária e juros diversos daqueles previstos pela legislação específica do PASEP.

Destaca, ainda, que não há demonstração nos autos de saque indevido ou falha específica, sendo que não responde pelo estabelecimento dos índices de correção aplicados à época, pois tal fato é atribuição do BACEN e da União.

Entretanto, o agravo interno está a exigir pronto indeferimento.

Consoante disposto na decisão agravada, o posicionamento adotado por este Tribunal refletiu exatamente a orientação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo certo que a parte agravante não logrou demonstrar qualquer inadequação ou equívoco no enquadramento do apelo excepcional à controvérsia uniformizada pelo Tribunal de destino sob o rito da repetitividade, de sorte que a decisão agravada não exige qualquer alteração em seu conteúdo jurídico.

Em face do exposto, nos termos do artigo 517, §10, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o recurso em exame deve ser indeferido liminarmente.

Por assim ser, **nego seguimento** ao agravo interno.

Sendo assim, o julgamento do único recurso cabível (agravo interno) exauriu a instância recursal, inviabilizando o conhecimento do agravo, no ponto.

Quanto ao mais, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS considerou que os demais pontos do apelo nobre demandam reexame do conjunto fático-probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ (fls. 895-897).

Contudo, no agravo em recurso especial, a parte agravante limitou-se a tecer uma argumentação genérica quanto à não incidência do referido óbice à tese de inversão do ônus da prova sobre os lançamentos a débito nas contas individualizadas do PASEP, defendendo a pertiência do capítulo recursal (art. 5º da Lei Complementar n. 8/1970 e arts. 2º, 3º, § 2º, inciso VIII, da Lei n. 8.078/90) com o Tema n. 1300/STJ (fls. 900-916).

No ponto, vale salientar que a Corte Mineira afastou o pedido de suspensão, por considerar inexistente no caso controvérsia acerca da distribuição do ônus da prova, o que seria pressuposto para a aplicação do Tema n. 1300/STJ. Transcreve-se o trecho do acórdão que rejeitou os embargos de declaração na origem (fls. 794-798):

Quanto à alegada omissão relativa ao Tema 1300/STJ, não se vislumbra vício no julgado. **Como se extrai dos autos, a discussão central da lide não versa sobre a distribuição do ônus da prova em casos de saques indevidos ou má administração da conta vinculada ao PASEP, mas sim sobre a ausência de contestação específica aos documentos juntados com a petição inicial, que demonstrariam a existência de diferenças de atualização monetária devidas.**

O acórdão, ao manter a sentença que reconheceu o direito do autor, baseou-se na presunção de veracidade decorrente da revelia, nos termos do artigo 344 do CPC, o que torna despicienda a análise da inversão do ônus da prova. Trata-se, portanto, de controvérsia distinta da tratada no Tema 1300 do STJ, razão pela qual não incide a suspensão determinada no referido repetitivo.

[...] **(sem grifos no original)**

Portanto, a impugnação mostra-se genérica e insuficiente para afastar o fundamento da decisão agravada. De toda forma, a parte agravante nada disse a respeito

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

da incidência da Súmula n. 7 do STJ aos demais capítulos do recurso especial, especialmente no que refere à suposta violação dos **arts. 489, § 1º, inciso IV, e 1.022, parágrafo único, inciso II, do Código de Processo Civil** e **art. 4º-A da Lei Complementar n. 26/1975**, no sentido de que os débitos lançados na conta individual do recorrente refletem pagamentos de rendimentos em folha, conta de depósito ou poupança, não caracterizando saques indevidos.

Nessas condições, são aplicáveis o comando normativo contido no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, bem como a Súmula n. 182 do STJ, *litteris*: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Nesse sentido:

> [...]
> 5. Constitui ônus da parte agravante a refutação específica de todos os fundamentos da decisão agravada, à luz do princípio da dialeticidade, o que não ocorreu no caso dos autos. Incidência da Súmula 182/STJ e do art. 932, III, do CPC.
> 6. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.141.230/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.)

Ressalto que a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que o provimento judicial que não admite o recurso especial não é constituído por capítulos autônomos, mas, sim, por dispositivo único.

Dessa forma, nas hipóteses tais como a presente, nas quais a parte agravante não se insurge de maneira adequada contra qualquer um dos fundamentos que alicerçam a inadmissibilidade, é inviável conhecer do agravo em recurso especial na integralidade.

A propósito, a ementa do mencionado julgado:

> [...]
> 1. No tocante à admissibilidade recursal, é possível ao recorrente a eleição dos fundamentos objeto de sua insurgência, nos termos do art. 514, II, c/c o art. 505 do CPC/1973. Tal premissa, contudo, deve ser afastada quando houver expressa e específica disposição legal em sentido contrário, tal como ocorria quanto ao agravo contra decisão denegatória de admissibilidade do recurso especial, tendo em vista o mandamento insculpido no art. 544, § 4º, I, do CPC, no sentido de que pode o relator "não conhecer do agravo manifestamente inadmissível ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão agravada" - o que foi reiterado pelo novel CPC, em seu art. 932.
> 2. A decisão que não admite o recurso especial tem como escopo exclusivo a apreciação dos pressupostos de admissibilidade recursal. Seu dispositivo é único, ainda quando a fundamentação permita concluir pela presença de uma ou de várias causas impeditivas do julgamento do mérito recursal, uma vez que registra, de forma unívoca, apenas a inadmissão do recurso. Não há, pois, capítulos autônomos nesta decisão.
> 3. A decomposição do provimento judicial em unidades autônomas tem como parâmetro inafastável a sua parte dispositiva, e não a fundamentação como um elemento autônomo em si mesmo, ressoando inequívoco, portanto, que a decisão

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

agravada é incindível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais.

4. Outrossim, conquanto não seja questão debatida nos autos, cumpre registrar que o posicionamento ora perfilhado encontra exceção na hipótese prevista no art. 1.042, *caput*, do CPC/2015, que veda o cabimento do agravo contra decisão do Tribunal *a quo* que inadmitir o recurso especial, com base na aplicação do entendimento consagrado no julgamento de recurso repetitivo, quando então será cabível apenas o agravo interno na Corte de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC.

5. Embargos de divergência não providos.

(EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018.)

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do agravo em recurso especial.

Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado (fl. 693), respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo, bem como eventual concessão da gratuidade de justiça.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59255761 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TEODORO SILVA SANTOS Assinado em: 20/08/2026 06:17:22
Código de Controle do Documento: 10fe70f5-3522-464f-8490-5f9cd249854e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AREsp 3.230.796 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0142266-8

Número de Origem:
10000250251154004 50003777420248130140

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - MG107878
AGRAVADO	: HEBERT JEUNON
ADVOGADA	: ANNA PAULA DE OLIVEIRA - MG159770
ASSUNTO	: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA / ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - PIS/PASEP

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59691852 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:09:30
Código de Controle do Documento: 862012e3-9474-4eed-9af0-721f0cfaa75c